



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 82, DE 2019

(Do Sr. Helio Lopes)

Acrescenta parágrafo único ao art. 175 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para criar a função de mediador nas sessões plenárias da Casa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-166/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução acrescenta dispositivo ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para criar a função de mediador de debates nas sessões plenárias da Câmara dos Deputados.

Art. 2º Fica acrescido o seguinte parágrafo único ao art. 175 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“Art. 175.....

.....
Parágrafo único. O Presidente deverá nomear, entre os Deputados presentes na sessão, um mediador para os debates que ficará encarregado de retirar a palavra do deputado que fugir ao tema proposto para a discussão ou votação e, ainda, advertir o orador ou o aparteante que ultrapasse o tempo regimental ou viole as regras previstas neste Regimento. (NR)”

Art. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução, que ora apresentamos, acrescenta dispositivo ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados para criar a figura do “mediador” nas sessões de debates da Casa. O que se propõe é que o Presidente da Casa possa nomear um mediador entre os deputados presentes na sessão para que possa auxiliá-lo na manutenção da ordem durante a discussão em Plenário.

Infelizmente, não são raras as vezes que temos observado que as sessões do Plenário da Câmara dos Deputados são transformadas em verdadeiros ringues de luta com a disputa descontrolada pelo uso da palavra com clara afronta às normas regimentais. Para além da extrapolação no tempo destinado a cada Parlamentar, é comum presenciar oradores que tratam de matéria diversa àquela em discussão, que interrompem indevidamente o colega e até aqueles que usam linguagem imprópria.

Assim, a ideia de prever no Regimento Interno a figura do mediador dos debates no Plenário tem o objetivo de contribuir para o bom andamento dos trabalhos legislativos e proporcionar o andamento mais **EFETIVO e EFICAZ** das sessões plenárias na Câmara dos Deputados.

Por acreditar que a medida contribui para a melhoria dos trabalhos legislativos e a valorização da Câmara dos Deputados, contamos com o apoio de nossos ilustre Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2019.

Deputado **HELIO LOPES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

.....

CAPÍTULO XII
DA DISCUSSÃO

.....

Seção II
Da inscrição e do Uso da Palavra

.....

Subseção II
Do Uso da Palavra

Art. 173. Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para a discussão.

Art. 174. O Deputado, salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez e pelo prazo de cinco minutos na discussão de qualquer projeto, observadas, ainda, as restrições contidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Na discussão prévia só poderão falar o Autor e o Relator do projeto e mais dois Deputados, um a favor e outro contra.

§ 2º O Autor do projeto e o Relator poderão falar duas vezes cada um, salvo proibição regimental expressa.

§ 3º Quando a discussão da proposição se fizer por partes, o Deputado poderá falar, na discussão de cada uma, pela metade do prazo previsto para o projeto.

§ 4º Qualquer prazo para uso da palavra, salvo expressa proibição regimental, poderá ser prorrogado pelo Presidente, pela metade, no máximo, se não se tratar de proposição em regime de urgência ou em segundo turno.

§ 5º Havendo três ou mais oradores inscritos para discussão da mesma proposição, não será concedida prorrogação de tempo.

Art. 175. O Deputado que usar a palavra sobre a proposição em discussão não poderá:

- I - desviar-se da questão em debate;
- II - falar sobre o vencido;
- III - usar de linguagem imprópria;
- IV - ultrapassar o prazo regimental.

Subseção III
Do Aparte

Art. 176. Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador para indagação, ou esclarecimento, relativos à matéria em debate.

§ 1º O Deputado só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, devendo permanecer de pé ao fazê-lo.

§ 2º Não será admitido aparte:

- I - à palavra do Presidente;
- II - paralelo a discurso;
- III - a parecer oral;
- IV - por ocasião do encaminhamento de votação;
- V - quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite;
- VI - quando o orador estiver suscitando questão de ordem, ou falando para reclamação;

VII - nas Comunicações a que se referem o inciso I e § 1º do art. 66. [*\(Inciso com redação adaptada aos termos da Resolução nº 3, de 1991\)*](#)

§ 3º Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão, em tudo que lhes for aplicável, e incluem-se no tempo destinado ao orador.

§ 4º Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

§ 5º Os apartes só serão sujeitos a revisão do Autor se permitida pelo orador, que não poderá modificá-los.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO